



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 35166.000827/2006-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-006.750 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de março de 2024  
**Recorrente** M.F.I. ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 30/06/2006

**INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REINCIDÊNCIA.**

Constitui infração deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, na forma estabelecida no art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores. Constitui circunstância agravante da infração, que eleva a multa em três vezes a cada ocorrência, ter o sujeito passivo incorrido em reincidência no mesmo tipo de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alfredo Jorge Madeira Rosa (suplente convocado(a)), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s), justificadamente, o conselheiro(a) Wilsom de Moraes Filho.

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Auto de Infração-AI lavrado pela Fiscalização contra a empresa acima identificada, de acordo com fls. iniciais e Relatório Fiscal de fls. 9, pela infringência ao art. 33, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.212/91 e alterações posteriores, em razão de a mesma ter deixado de apresentar a documentação solicitada por meio do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, datado de 13/06/2006 (fls. 7/8).

2. Pela infração cometida, foi aplicada a multa no valor de R\$34.704,90 (trinta e quatro mil, setecentos e quatro reais e noventa centavos), na forma prevista no art. 283, inciso II, alínea "j" e art. 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, consoante Relatório Fiscal da Aplicação da Multa de fls. 10. Referido valor, foi reajustado pela Portaria/MPS/GM/119, de 18/04/2006 e multiplicado por 03 (três), em virtude de ter ocorrido circunstância agravante, prevista nos art. 290, inciso V c/c art. 292, inciso IV, do mencionado Regulamento, já que a empresa foi autuada pela mesma infração por meio do Auto de Infração n.º 35.510.255-2.

#### DA IMPUGNAÇÃO

3. Através do instrumento de fls. 14/18, o interessado MAFRIPAR FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA, por intermédio de seu procurador, qualificado à fls. 19, apresentou defesa tempestiva, sob as seguintes argumentações:

3.1 Que seria nulo o presente Auto, em razão de não ter sido regulamente intimada para apresentação dos documentos exigidos por ocasião da ação fiscalizatória. Explica que não existiria qualquer previsão legal para que seu empregado pudesse assinar um documento fiscal. Alega que de acordo com o artigo 196, do Código Tributário Nacional - CTN, que trata dos atos preparatórios do lançamento, seria taxativo ao prever que os termos de ação fiscal deveriam ser entregues a quem de direito, que certamente, não seria qualquer empregado da empresa. Fundamenta-se também, no artigo 28, da Portaria/MPAS/357/2002.

3.2 Não admite que o valor da multa tivesse sido multiplicado por três, pois o AI n.º 35.510.255-2, que deu razão à reincidência, sequer chegou a seu conhecimento e, segundo informações obtidas junto à base de dados da empresa MAFRIPAR - MATADOURO E FRIGORÍFICO PARAENSE LTDA, com a qual comercia, estaria o referido AI impugnado, estando suspensa a sua exigibilidade, não servindo para aplicação de nova penalidade, já que não foi fora definitivamente julgado na esfera administrativa.

4. É o relatório.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

#### INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REINCIDÊNCIA.

Constitui infração deixar de exhibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, na forma estabelecida no art. 33, § 2o, da Lei n.º 8.212/91 e alterações posteriores. Constitui circunstância agravante da infração, que eleva a multa em três vezes a cada ocorrência, ter o sujeito passivo incorrido em reincidência no mesmo tipo de infração.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/03/2007 (sexta-feira), o sujeito passivo interpôs, em 24/04/2007, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da

decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que há nulidade da intimação para entrega de documentos da empresa e não pode ocorrer a elevação da multa infracional.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre possibilidade de empregado da recorrente receber a intimação fiscal para entrega de documentos para a fiscalização.

Sustenta o recorrente que “o empregado da empresa Recorrente não podia receber a notificação não apenas porque não detinha autorização de seus representantes legais para isso, mas principalmente porque a lei não lhe possibilita esse ato e como todos os atos da administração são sempre absolutamente vinculados, a notificação irregular maculou todo o procedimento importando em nulidade absoluta da NFLD.” (fl. 43)

É importante consignar que, na verdade, ocorreu a recusa no recebimento da intimação, conforme fls. 07, ou seja, a intimação não foi recebida por nenhum empregado da recorrente. Parece-me, aqui, que a recorrente tenta se esquivar da multa alegando sua própria torpeza. Acertado está o quanto decidido em instância de piso.

No mesmo giro, a aplicação da multa agravada encontra solo firme com base nas informações indicadas nos autos acerca de infração anterior de mesma natureza. Assim, irretocável é a decisão de primeira instância.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, parágrafo 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1634 de 2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

9. Analisando a defesa interposta, verifiquei que não prospera a alegação do contribuinte quando diz respeito a não ter sido intimado regularmente da documentação solicitada pela fiscalização através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos- TIAD, já que o mesmo foi recebido por seu empregado, razão pela qual requer a nulidade da presente atuação.

10. Conforme cópia do TIAD às fls. 07, verifica-se que o mesmo não foi recebido por nenhum empregado da defendente, constando no campo assinatura a expressão "RECUSOU-SE A ASSINAR". Ficou evidente, portanto, que houve recusa da autuada em assinar o TIAD.

Quanto ao procedimento adotado pela fiscalização em consignar a expressão "RECUSOU-SE A ASSINAR" no TIAD, em consequência da recusa da empresa em recebê-lo, encontra-se amparado no artigo 595, da Instrução Normativa/SRP nº 03, de 14/07/2005, vigente à época da atuação, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciárias e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária - SRP, que abaixo transcrevo:

"Art. 595. Os documentos constantes desta Seção serão emitidos em caracteres legíveis, sem emendas ou rasuras, em duas vias, sendo uma via destinada à SRP

e outra ao sujeito passivo, e deles será dada ciência ao representante legal, ao mandatário ou ao preposto do sujeito passivo, na forma dos incisos I, II ou III do art. 588.

Parágrafo único. Ocorrendo recusa de recebimento, o AFPS deixará a via destinada ao sujeito passivo no local da ocorrência, e registrará, em todas as vias, no campo destinado ao recibo a expressão "recusou-se a assinar", seguida da identificação do responsável pela recusa, considerando-se cientificado o sujeito passivo." (grifei)

11. Quanto à identificação do responsável pela recusa, tenho a esclarecer que no Relatório Fiscal que integra a NFLD n.º 35.909.378-7, lavrada em desfavor da autuada na mesma ação fiscal que motivou a emissão do presente AI, o AFPS notificante informa que "a pessoa que atendeu a fiscalização, Sr. Zélio, recusou-se a assinar os termos fiscais, Mandado de Procedimento Fiscal - MPF e Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD..."

12. Cabe ressaltar que, ainda que se considerasse como uma incorreção as observações escritas no TIAD, o que não é o caso, não comportaria tal "imperfeição", a nulidade do presente Auto de Infração, nos termos do princípio da instrumentalidade das formas e dos atos processuais.

13. Segundo esse princípio, também conhecido como princípio da finalidade da lei e do prejuízo, o ato imperfeito só deve ser anulado se o objetivo para o qual ele foi editado não tiver sido atingido, ficando implícito que, embora inobservada a forma ou algum dos seus requisitos, se ele atingiu sua finalidade sem provocar prejuízo às partes ou à ordem pública, não necessitará ser invalidado.

14. Ada Pellegrini Grinover sustenta que "a decretação da nulidade implica perda da atividade processual já realizada, transtornos ao juiz e às partes e de mora na prestação jurisdicional almejada, não sendo razoável, dessa forma, que a simples possibilidade de prejuízo dê lugar à aplicação da sanção; o dano deve ser concreto e efetivamente demonstrado em cada situação". Afirma, ainda, a referida autora que "o princípio do prejuízo constitui, seguramente, a víga mestre do sistema de nulidades e decorre da idéia geral de que as formas processuais representam tão-somente um instrumento para a correta aplicação do direito; sendo assim, a desobediência às formalidades estabelecidas pelo legislador só deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida".

15. No presente caso, a defendente além de ter sido regularmente intimada do início da ação fiscalizatória, teve ciência também da presente Autuação, como demonstra comprovante de entrega do correio, com Aviso de Recebimento (fls. 11), podendo a qualquer momento apresentar, ou deixar à disposição da fiscalização, a documentação contábil exigida por meio do TIAD, o que até o presente julgamento não foi feito.

16. Tenho a evidenciar que o Auto de Infração n.º 35.510.255-2 foi lavrado contra a empresa MAFRIPAR FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA, CNPJ n.º 02.684.245/0001-00, por infração ao art. 33, § 2o, da Lei n.º 8.212/91, já que deixou de apresentar a escrituração contábil solicitada, Livro Diário e/ou Caixa, no prazo estipulado pelo Auditor Fiscal, como demonstra o TIAD de fls. 08 do referido Auto. Portanto, trata-se da empresa em causa. Conforme Aviso de Recebimento acostado aos autos do mencionado AI, a MAFRIPAR FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA, tomou conhecimento do mesmo em 18/11/2002, interpondo defesa tempestiva em 03/12/2002. Em 10/01/2005, o AI n.º 35.510.255-2, foi julgado procedente por esta Seção do Contencioso, com a emissão da Decisão-Notificação n.º 12.401.4/0033, que foi encaminhada à defendente em questão através da carta n.º 12.401/47, de 31/01/2005 e recebida através do Aviso de Recebimento em 04/03/2005, conforme fls. 86 daquele Auto. A defendente, não apresentando recurso, o trânsito em julgado do AI deu-se em 06/04/2005.

Dessa forma, ficou evidente que a requerente não é primária, posto que foi lavrado contra a mesma o AI n.º 35.510.255-2, em outra ação fiscal, pela mesma infração objeto da presente autuação.

17. Trata-se portanto, de infratora reincidente específica, posto que a postulante em referência já foi autuada pela prática da mesma infração descrita no auto em foco, nos termos do contido no artigo 290, inciso V e parágrafo único e no artigo 292, inciso IV, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Este tipo de reincidência eleva a pena em três vezes. Logo, a autoridade fiscal procedeu corretamente quando multiplicou o valor da multa aplicada por três.

18. Logo, considerando que cabe à impugnante o ônus da prova em contrário, de acordo com o Art. 33, § 3o, da Lei n.º 8.212/1991, sem que tenha a mesma, apresentado argumentos ou provas que possam elidir a autuação, mantenho o Auto de Infração em questão, que foi lavrado em estrita observância às determinações legais vigentes, tendo a autuação, como base o prescrito no art. 33, parágrafo 2o, da Lei n.º 8.212/91 e alterações posteriores c/c o art. 283, inciso II, alínea "j" e art. 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. CONCLUSÃO

19. Isto posto, e CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

JULGO procedente a autuação, e DECIDO :

a) Declarar a empresa MAFRIPAR FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA devedora do crédito de R\$34.704,90 (trinta e quatro mil, setecentos e quatro reais e noventa centavos).

(...)

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto